



PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

LEI Nº

DOM Nº

AUTOGRAFO Nº 114/2016

PROJETO DE LEI Nº 3.443/2016

AUTORIA: VEREADOR JURANDIR BENGALA

**"Dispõe sobre a regularização da atividade de bombeiro civil, bombeiro voluntário e bombeiro municipal, no âmbito do município de Porto Velho e sua obrigatoriedade nos estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas e dá outras providências".**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe são conferidas no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**Art. 1º.** A presente Lei tem por finalidade regulamentar e normatizar as atividades exercidas por bombeiro civil, bombeiro voluntário e bombeiro municipal no município de Porto Velho e estabelecer a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de prevenção e combate a incêndio, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas, regularização de empresas que atuam na formação e prestação de serviços realizados por bombeiro civil.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei serão considerados:

I- Bombeiros Civis, aqueles que, exercem, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia



## PODER LEGISLATIVO

### CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

mista, autarquias, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio;

**II-** Bombeiros Municipais, os servidores públicos municipais designados para esse fim, preparados e credenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar, com objetivo de cooperar na prestação dos serviços de bombeiros, nos termos da legislação vigente;

**III-** Bombeiros voluntários, as pessoas físicas que prestam atividade não remunerada, em caráter honorífico, com objetivos cívicos e sociais, preparados e credenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar, com o objetivo de cooperar na prestação dos serviços de bombeiros, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo Único.** No atendimento aos sinistros em que atuem, em conjunto, os bombeiros civis, voluntários e municipais e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, a coordenação e a direção das ações caberão com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

**Art. 3º** As atividades básicas de bombeiro civil durante suas rotinas de trabalho no âmbito do estabelecimento contratante são constituídas pelos seguintes procedimentos:

#### I- ações de prevenção:

- a) avaliar riscos existentes;
- b) elaborar relatório das irregularidades encontradas nos sistemas preventivos;
- c) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção contra incêndio e rotas de fuga, e quando detectada qualquer anormalidade, comunicar a quem possa saná-la na maior brevidade possível, registrando em livro próprio a anormalidade verificada;
- d) informar ao CBMRO, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, citando o dia e hora de exercícios simulados;
- e) planejar ações pré-incêndio;
- f) supervisionar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos;
- g) conhecer o plano de emergência contra incêndio do projeto onde presta serviço;
- h) implementar o plano de combate e abandono;

#### II- ações de emergência:

- a) identificação da situação;
- b) atuar no controle do pânico;



PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

- c) auxílio no abandono da edificação;
- d) acionar imediatamente o CBMRO, independente de análise de situação;
- e) verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;
- f) combater os incêndios em sua fase inicial, de forma que possam ser controlados por extintores ou mangueiras de incêndio da própria edificação e onde não haja necessidade de uso de equipamentos de proteção individual específicos;
- g) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- h) interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro;
- i) estar sempre em condições de fornecer dados gerais sobre o evento bem como, promover o rápido e fácil acesso aos dispositivos de segurança;

**Parágrafo Único.** Os bombeiros civis, voluntários e municipais só devem atuar nas atividades básicas em que estejam plenamente capacitados e tenham os EPIs e os recursos necessários disponíveis.

**Art. 4º.** Os requisitos para formação, qualificação, revisão de conhecimentos, atividades e registro dos profissionais descritos no art. 2º em atuação no município de Porto Velho obedecerão na NBR 14608/2007 (ABNT), ou norma posterior que substitua.

**Art. 5º.** As Empresas que atuam na formação de Bombeiro Civis instaladas no Município de Porto Velho, deverão obedecer ao disposto na NBR – Normas Brasileiras 14608/2007 (ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas), devendo obrigatoriamente se cadastrar junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia apresentando a relação nominal e qualificação de seus instrutores e monitores.

**Art. 6º.** As Empresas previstas no artigo 5º devem possuir recursos próprios que viabilizem a instrução do aluno, tais como: sala de aula, materiais didáticos, equipamentos e campo de treinamento de combate a incêndio, próprio ou locado.

**Art. 7º.** A formação e reciclagem dos Bombeiros Civis em atuação no município de Porto Velho Rondônia deverá obedecer ao currículo mínimo previsto na NBR 14608/2007 (ABNT).

**Art. 8º.** Os bombeiros civis, durante suas jornadas de trabalho, devem permanecer identificados, e trajando uniformes específicos, os quais não poderão ser em qualquer hipótese similar aos utilizados pelo CBMRO.

**§1º.** Os uniformes utilizados pelos Bombeiros Civis deverão ser aprovados por comissão técnica designada pelo comando do CBMRO;



PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**§2º.** O desenvolvimento das atividades do Bombeiro Civil, bem como o uso do uniforme, devem ficar restritos ao seu horário e local de trabalho, ficando o mesmo impedido de transitar em locais públicos trajando o respectivo uniforme;

**§ 3º.** Devem ser fornecidos pelos contratantes todos os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs necessários ao desenvolvimento das suas atividades de bombeiro civil (luvas, uniformes, botas, capacetes e aparelhos de respiração autônoma), bem como aparelhos de comunicação por radio – HT;

**§4º.** Devem ser distribuídos, em locais visíveis e de grande circulação sinalização indicativa do posto de bombeiro civil ou forma de contato;

**Art. 9º.** As Empresas definidas nesta Lei para se credenciarem como prestadoras de serviço deverão realizar cadastro junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, apresentando no mínimo 3 (três) bombeiros civis certificados, e todos os documentos de regularização da mesma, incluindo o Certificado de Aprovação Anual do CBMRO referente a empresa.

**Parágrafo Único.** Os certificados referentes à formação e qualificação do bombeiro civil deverão ser emitidos por empresas cadastradas junto ao CBMRO.

**Art. 10.** Nos eventos temporários, centros de exibição, shows, casas de show e/ou assemelhadas, o número de bombeiros civis deverá ser calculado de acordo com a população máxima prevista no local:

I-locais com lotação entre 1000 a 5000 pessoas, o número de bombeiros civis deve ser no mínimo 10 (dez);

II-locais com lotação entre 5000 e 10000 pessoas, o número de bombeiros civis deve ser no mínimo de 15 (quinze);

III-locais com lotação acima de 10000 pessoas, acrescentar 1 bombeiro para grupos de 500 pessoas;

**§1º.** A fim de atender ao prescrito nos incisos I, II, III, IV permitido definir o número de bombeiros civis em função do cálculo da população, sendo este de 2 (duas) pessoas por m<sup>2</sup>.

**§2º.** Só poderão realizar tal serviço, Empresas devidamente cadastradas junto ao CBMRO, que fornecerá para administração do evento a relação nominal do efetivo de bombeiros civis, com suas certificações, bem como nota fiscal do serviço prestado;

**Art. 11.** É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.



PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
§1º. Os estabelecimentos a que se refere o art. 11 são:

- I- shopping center;
- II-casa de shows e espetáculos;
- III-hipermercado;
- IV-grandes lojas de departamentos;
- V-campus universitários;
- VI-empresas de grande porte instalada em imóvel com área superior a 3.000 m<sup>2</sup>;
- VII-qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 3.000 (três mil) total ou transitoriamente.

§2º. Para fins no disposto nesta lei, considera-se:

**I-shopping center:** empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

**II-casa de shows e espetáculos:** empreendimento destinado à realização de shows artísticos, e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local ou capacidade de lotação que seja superiora quinhentos lugares;

**III-hipermercado:** supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

**IV- campus universitário:** conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m<sup>2</sup>;

§3º. No caso de hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping center a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

**Art. 12.** No que tange à organização do bombeiro civil, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada da seguinte forma:

I-Recurso Pessoal:

§1º Pelo menos 06 (três) bombeiros civis por turno de trabalho de nível básico, combatente direto ou não do fogo;



PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**§2º.** 01 (um) bombeiro civil líder por turno de trabalho de nível básico, com habilitação técnica de nível médio comprovada proficiência na área de combate a incêndio;

- a) Atue comprovadamente mais de 02 (dois) anos como Bombeiro Civil;
- b) A cada 03 (três) bombeiros civis designados em unidade de combate, bem como nas atividades constantes no art. 10, deverá haver no mínimo 01 (uma) bombeira civil.

**II-equipamentos obrigatórios:**

- a) 01 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil;
- b) Material de corte ou assemelhado;
- c) Equipamento de proteção individual;
- d) Detector de gás;

**Art. 13.** As empresas especializadas na formação de Bombeiro Civil e as que se enquadrem no descrito na NBR 14608/2007 que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitas as seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- proibição temporária de funcionamento;
- III- cancelamento da autorização e registro para funcionar;
- IV- multa.

**Art. 14.** No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito a multa no valor de 94 (noventa e quatro) UPFs, ou, em sua falta, em outro índice de referência, sendo que a reincidência específica implica aplicação da pena em dobro, no valor indicado além cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

**Parágrafo Único.** As empresas e os profissionais referidos neta Lei ficarão sujeitos às penalidades previstas quando atuarem em desacordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico do Município de Porto Velho, sem prejuízo das sanções civis e criminais pertinentes.

**Art. 15.** Aplica-se a esta lei, subsidiariamente, a Lei Federal n º 11.901 de 12 de Janeiro de 2009.

**Art. 16.** Incumbe exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia a realização de inspeções e vistorias no estabelecimentos comerciais.

**Art. 17.** Os estabelecimentos a que se refere o art. 11 desta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para incluírem Bombeiro Civil em seu quadro de pessoal, incumbindo ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia a fiscalização e cumprimento.



PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Lei 2.245 de 04 de Setembro de 2015 e demais disposições contrárias.

Departamento Legislativo das Comissões, 12 de setembro de 2016.

**Vereador Everaldo Fogaça**

**Presidente da CCJR-2016**

**Ver. Carlos Alberto de Lucas**

**Membro**

*[Large blue ink signature of Vereador Everaldo Fogaça]*

**Ver. Edemilson Lemos de Oliveira**

**Membro**

*[Small blue ink signature of Ver. Edemilson Lemos de Oliveira]*